

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE.

Eu, Adriel Gael José da Silva, servidor público federal, solteiro, residente na Praça Coronel Francisco Martins n. 29, centro, Itaíba/PE, venho a presença de V.^a Ex.^a, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, apresentar

DENÚNCIA

Em fase da:

MESA DIRETORA, da Câmara Municipal de Vereadores de Arcoverde, pelos motivos expostos a seguir, representada pelos seguintes parlamentares: Weverton Barros de Siqueira (presidente), eleito vice-prefeito, Everaldo de Lira Cavalcanti (vice-presidente) não reeleito, Rodrigo Enrique Roa Sarmiento (1º secretário), reeleito, Célia Almeida Galindo (2º secretário), reeleita, e João Heriberto Ouriques da Silva (2º vice-presidente) reeleito, todos com endereço profissional Avenida Antônio Japiassu, n. 600 - Centro - Arcoverde - PE - CEP: 56.510-600.

I - DOS FATOS

No último dia 18 de novembro a Câmara Municipal de Vereadores aprovou reajuste de mais de na remuneração do prefeito, vice, secretários e vereadores para próxima legislatura (2025/2028)¹, elevando em percentuais descabidos para o atual cenário econômico do município, os percentuais são um verdadeiro absurdo, ferindo os cinco princípios basilares da Administração Pública (art. 37, cap da CF/88), uma vez que o projeto não constava na pauta do dia, não tendo sido publicado no site da casa de leis, sem qualquer aviso prévio a população local que tal projeto tramita na casa, a mesa diretora pautou, de última hora, **e aprovou o aumento do salário do prefeito para R\$ 30 mil (+67%), era R\$ 18 mil, do vice-prefeito em R\$ 18 mil (+50%), era R\$ 13 mil, secretários para R\$ 12 mil (+34%), era R\$ 9 mil, e vereadores de R\$ 13 mil (+18%), era R\$ 11 mil.**

Vale ressaltar que o último reajuste de salários de prefeito e secretários aconteceu no final de 2021 e gerou controvérsia. Na época, o reajuste elevava o vencimento do prefeito para R\$ 27 mil e o dos secretários para os atuais R\$ 9 mil, o Ministério Público questionou o reajuste e no final de janeiro de 2022, a justiça atendeu ao pedido do MPPE e suspendeu o aumento do Chefe do Executivo.

Com o reajuste, o prefeito de Arcoverde terá salário maior que a governadora de Pernambuco, Raquel Lyra (R\$ 22 mil); do Rio de Janeiro, Cláudio Castro (R\$ 21 mil) e do Ceará, Elmano de Freitas (R\$ 20 mil), do Distrito Federal, Ibaneis Rocha (R\$ 29 mil), além de salários de muitos prefeitos de capitais, vejamos.

¹ <https://blogdomagno.com.br/camara-de-arcoverde-aumenta-salario-do-prefeito-de-r-18-mil-para-r-30-mil/>

Nas tabelas abaixo é possível verificar os valores das remunerações de todos os prefeitos de capitais e governadores do Brasil.

Cidade (Estado)	Prefeito(a)	Partido	Salário (R\$)	Estado	Governador(a)	Salário (R\$)
São Paulo (SP)	Ricardo Nunes	MDB	38.039,38	Sergipe	Fábio Mitidieri (PSD)	44.008,52
Florianópolis (SC)	Topazio Neto	PSD	35.823,60	Acre	Gladson Cameli (PP)	40.137,69
Rio de Janeiro (RJ)	Eduardo Paes	PSD	35.608,27	Minas Gerais	Romeu Zema (Novo)	39.717,69
Belo Horizonte (MG)	Fuad Noman	PSD	35.575,22	Bahia	Jerônimo Rodrigues (PT)	36.171,46
Curitiba (PR)	Rafael Greca	PSD	35.246,33	Mato Grosso do Sul	Eduardo Riedel (PSDB)	35.462,27
Goiânia (GO)	Rogério Cruz	Solidariedade	34.556,93	Rondônia	Marcos Rocha (União)	35.462,22
Cuiabá (MT)	Emanuel Pinheiro	MDB	33.157,53	Rio Grande do Sul	Eduardo Leite (PSDB)	35.462,22
Palmas (TO)	Cinthia Ribeiro	PSDB	33.080,07	Pará	Heider Barbalho (MDB)	35.363,55
Boa Vista (RR)	Arthur Henrique	MDB	29.734,00	São Paulo	Tarcísio de Freitas (Republicanos)	34.572,89
Fortaleza (CE)	Sarto	PDT	28.382,62	Roraima	Antonio Denarium (PP)	34.299,00
João Pessoa (PB)	Cícero Lucena	PP	28.051,52	Amazonas	Wilson Lima (União)	34.070,00
Aracaju (SE)	Edvaldo Nogueira	PDT	27.090,00	Maranhão	Carlos Brandão (PSB)	33.006,39
Manaus (AM)	David Almeida	Avante	27.000,00	Piauí	Rafael Fonteles (PT)	33.806,39
Salvador (BA)	Bruno Reis	União	25.322,25	Paraná	Ratinho Junior (PSD)	33.763,00
São Luís (MA)	Eduardo Braide	PSD	25.000,00	Amapá	Clecio Luis (Solidariedade)	33.000,00
Recife (PE)	João Campos	PSB	25.000,00	Paraíba	João Azevedo (PSB)	32.434,82
Porto Velho (RO)	Hildon Chaves	União	24.540,79	Espírito Santo	Renato Casagrande (PSB)	30.971,84
Porto Alegre (RS)	Sebastião Melo	MDB	22.677,06	Mato Grosso	Mauro Mendes (União)	30.862,79
Campo Grande (MS)	Adriane Lopes	PP	21.263,62	Distrito Federal	Ibaneis Rocha (MDB)	29.951,94
Rio Branco (AC)	Tião Bocalom	PL	20.625,25	Alagoas	Paulo Dantas (MDB)	29.365,63
Maceió (AL)	JHC	PL	20.000,00	Goiás	Ronaldo Caiado (União)	29.234,38
Natal (RN)	Alvaro Dias	Republicanos	20.000,00	Tocantins	Wanderlei Barbosa (Republicanos)	28.070,00
Macapá (AP)	Dr. Furlan	MDB	19.294,08	Santa Catarina	Jorginho Mello (PL)	25.322,25
Vitória (ES)	Lorenzo Pazolini	Republicanos	19.217,12	Pernambuco	Raquel Lyra (PSDB)	22.000,00*
Terresina (PI)	Dr. Pessoa	PRD	17.690,57	Rio Grande do Norte	Fátima Bezerra (PT)	21.914,76
				Rio de Janeiro	Claudio Castro (PL)	21.868,14
				Ceará	Elmano de Freitas (PT)	20.629,59

Ora, não faz sentido o prefeito de uma cidade média, com 77 mil habitantes, ter remuneração maior ou igual que a dos prefeitos capitais ou governadores de estado, isso representa uma imoralidade para a Administração Pública.

É notório que as responsabilidades, políticas, administrativas, do prefeito do Recife, da governadora de Pernambuco ou do Rio de Janeiro, só para ficar nestes exemplos, é muito maior que a de um prefeito de uma cidade que está na 22ª colocação no ranking populacional dos municípios do estado.

Nesta mesma esteira, não parece razoável que um prefeito que administra 77 mil pessoas ganhe mais que um que administra 1,5 milhão (Recife), 9 milhões (PE) ou 16 milhões de habitantes (RJ).

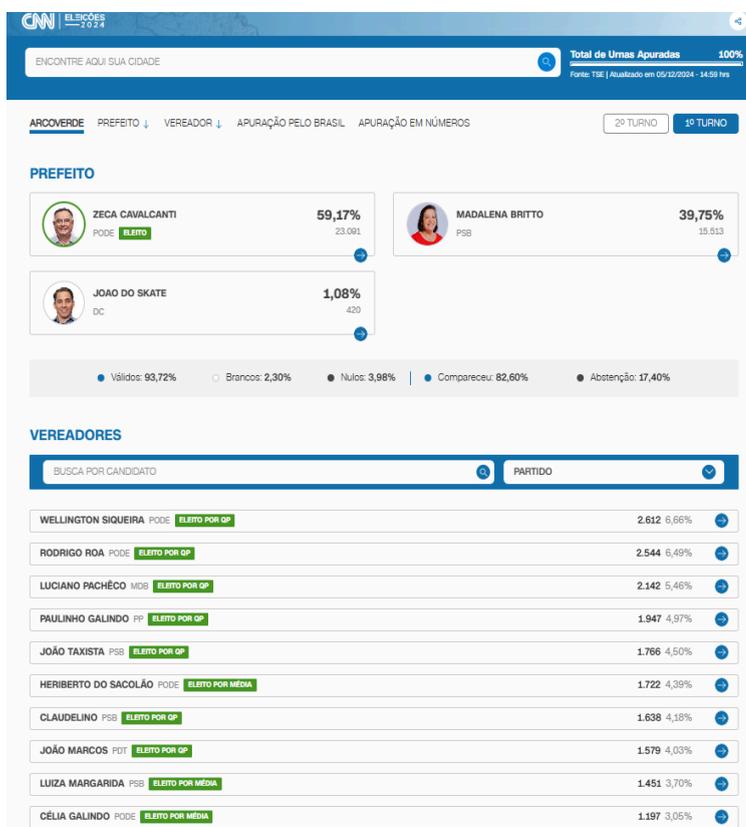
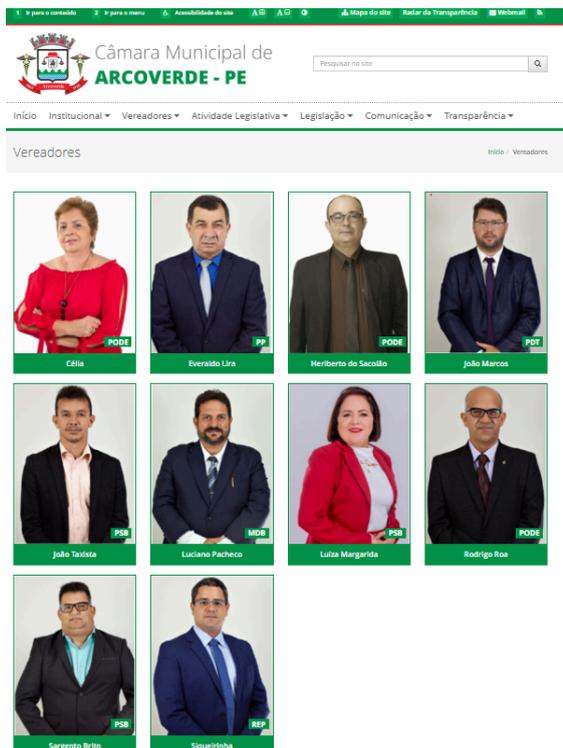
Se tomamos por parâmetro o orçamento; o município de Arcoverde tem é de um pouco mais de 200 milhões, de Recife (9 bilhões), de Pernambuco (57 bilhões) e do Rio de Janeiro (107,5 bilhões), temos a certeza do quão surreal é um prefeito de um pequeno município ganhar mais do que um governador dos estados citados ou até mesmo do prefeito da capital do estado, por exemplo.

II - DA VOTAÇÃO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO (AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE)

Dentes os princípios basilares que norteiam a Administração Pública, temos o princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, guias dos atos fundamentais para os atos realizados pelos agentes públicos e as instituições governamentais, que têm o dever agir com respeito à com ética, honestidade, boa-fé e respeito.

Ora, analisado do pelo prisma desses dois importantes princípios, temos que, no caso trazido à baila, houve violação à moralidade e da impessoalidade, uma vez que dos atuais onze vereadores, sete foram reeleitos, e votaram pelo aumento das próprias remunerações.

Vejamos.



Tudo se torna ainda mais nebuloso, ao observarmos que dos seis dos reeleitos, cinco fazem parte da atual mesa diretora da Câmara, a quem cabe, na administração da edilidade, zelar pela aplicabilidade das leis. Neste cenário, não resta dúvida que ao votarem pelo aumento

de suas próprias remunerações, após a divulgação do resultado das eleições de 2024, e já sabendo que estavam reeleitos, o fizeram em causa própria, ***mais agravante ainda é o fato de o atual presidente da casa legislativa, ter sido eleito como vice-prefeito, e o seu irmão eleito para o cargo de vereador no último pleito, ou seja, será um dos maiores beneficiado pelo aumento, uma vez que o cargo teve 50% de reajuste.***

Por fim, o entendimento mais moderno e aplicado ao caso, já consolidado pelas cortes superiores, é pela aplicabilidade do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 1001/2000).

III - DA AFRONTA AO ART. 21, § ÚNICO DA LEI n. 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nos termos do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município deve ser regido por meio de lei orgânica, respeitando-se os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual. Ademais, de acordo com o art. 29, V e VI, da CRFB, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e o subsídio dos Vereadores deverá ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Na mesma toada, o parágrafo único do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que “Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”. Contudo somente em 2000, quando foi editada a Lei Complementar nº 101, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que os gestores públicos passaram a ter um normativo legal que os abriga a cuidar dos orçamentos públicos, impondo-os regras e limites. o professor Regis Fernandes de Oliveira (2008, p. 399), ao tratar dos objetivos da LRF, ensina que

O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública no País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.

Dentre outros dispositivos, a LRF estabelece que é “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20” (art. 21, parágrafo único).

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 204-206), leciona o seguinte

[...] a expressão nulidade de pleno direito, aplicada à espécie, é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que

cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação. Não se trata de nulidade relativa, passível de convalidação, mas de nulidade absoluta. [...] Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal. As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela Constituição. Basta pensar nos casos de emergência, a exigir contratações temporárias com base no art. 37, IX, da Constituição.

Tal dispositivo, previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF, garante o controle na despesa total de pessoal, e preservação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, não permitindo que ocorram aumentos indesejados, principalmente, evitando que a máquina pública seja utilizada pelo gestor para realizar favorecimentos pessoais relacionados a despesa de pessoal em final de mandato, como: aumentos salariais de servidores, gerando apoio eleitoral; comprometimento de futuros orçamentos para as novas gestões.

Os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal, que versam sobre a matéria, são os Recursos Extraordinários nº 204.8896 e 122.5217 e o Agravo de Instrumento nº 7452038, os quais fixaram, em suma, o entendimento de que a norma do art. 29, V e VI, da CF, é autoaplicável e que os subsídios do prefeito e vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Ou seja, sem, em tese, respeitar o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF. **Ocorre, todavia, que os precedentes citados (REs nº 204.889, 122.521, e AI nº 745203) referem-se a casos anteriores à LRF, a qual inseriu a regra de que são nulos os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder.**

O entendimento sufragado pelo STF, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 843.758, foi de que é constitucional estabelecer que o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores só poderá ser fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, apenas no período anterior à realização das eleições para tais cargos.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é semelhante ao aplicado pelo STF, ao julgar Recurso Especial nº 1.170.241/MS, o STJ concluiu que a LRF é “expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal”, asseverando que “pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei’” e que “Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão” O STJ ainda aponta que

[...] tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.

Ratificando o entendimento exarado pelo STF e STJ, a Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), ao se debruçar sobre esse tema específico, editou a Súmula nº 32, cujo teor bem conduz às balizas necessárias para o delineamento do tema

Súmula nº 32 – TCE/RN – a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais exige lei em sentido formal, a ser publicada, quando implicar em aumento de despesas com pessoal, no caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, até o dia 03 de julho, e dos vereadores, até o dia 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais respeitados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público do Rio Grande do Norte, inclusive, já conseguiu liminar suspendendo a eficácia de uma lei municipal de Santa Cruz que versava sobre o reajuste dos subsídios dos vereadores do Município para a legislatura 2017/2020 em um patamar superior a 70% e editada fora do prazo estipulado na LRF – Processo nº 0101396-08.2017.8.20.0126. No caso, a Lei, que reajustava os subsídios, foi assinada no dia 26 de agosto de 2016, ou seja, dentro do período vedado para aumento das despesas com pessoal, nos termos do art. 21, parágrafo único, da LRF.

O TJ/PE, em situação similar à tratada no presente na presente denúncia, também entendeu pela aplicação do art. 21, parágrafo único, da LRF, em um caso em que houve reajuste do subsídio do Prefeito e dos Vereadores dentro do período vedado (180 dias antes do final do mandato). Logo, infere-se que o parágrafo único do art. 21, da LRF, está em consonância com os arts. 29, V e VI, c/c art. 163, I, da CRFB, sendo aplicável para os agentes políticos.

O TJ/MT, em julgado recente, análogo a caso em em tela, aplicou o previsto no mesmo dispositivo legal

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AUMENTO A VEREADORES EM PERÍODO ELEITORAL – VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VIII DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 - ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS ANTECEDENDO FINAL DE LEGISLATURA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. 1. O direito dos vereadores à remuneração por subsídios fixados pelas Câmaras Municipais está constitucionalmente estabelecido, embora os efeitos de novos valores aprovados só possam incidir na próxima legislatura, incluindo a revisão geral anual. 2. A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a expedição de atos que aumentem despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, mesmo que os efeitos ocorram na próxima gestão. Entender o contrário comprometeria a eficácia do art. 21, parágrafo único, da LRF, não evitando riscos e desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas futuras. 3. O art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) proíbe, igualmente, que os agentes públicos realizem condutas que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos, incluindo revisão geral

da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo no ano da eleição, desde o início do prazo estabelecido no art. 7º até a posse dos eleitos. 4. Concluindo-se que, no caso em questão, entre 01/07/2016 e 31/12/2016, nenhum reajuste salarial deveria ser deferido a servidores, incluindo os vereadores, a Lei Municipal n.º 769, promulgada em 08/09/2016, ao aumentar os subsídios dos vereadores em 25%, não respeitou a Lei Eleitoral e os 180 dias expressos no art. 21, § único, da LRF, retratando um ato atentatório aos princípios da Administração Pública, como moralidade e impessoalidade, por se tratar de majoração de subsídio de agentes políticos em período vedado. 5. Recurso de Apelação desprovido.

(TJ-MT - AC: XXXXX20178110021, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2023).

Deste modo, não resta dúvidas quanto ao fato da edição de leis que concedem aumentos para o prefeito, vice, vereadores e secretários afrontam os princípios da impessoalidade, e da moralidade, princípios sagrados da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Carga Mãe além do art. 21. § único da Lei Complementar n. 101/2000.

IV - DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECEBER E PROCESSAR A PRESENTE DENÚNCIA

A Carta Magna concedeu, em seu art. 129, §1, ao Ministério Público competência concorrente para propositura de Ação Civil Pública, visando proteger o patrimônio público, social,

o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos. A Lei 7.347 de 1985, Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 1º, VIII, indica é possível o uso da ACP, que visem cessar ou interromper lesões ao patrimônio público, no artigo 5º, elenca os legitimados para sua propositura, dentre eles o Ministério Público.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer, o denunciante, o recebimento da presente denúncia, com imediata expedição de RECOMENDAÇÃO, caso seja este o entendimento, à Câmara Municipal de Arcoverde, para que revogue as leis que concederam reajuste ao prefeito, vice, secretários e vereadores, sem prejuízo de posterior instauração de INQUÉRITO CIVIL ou propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, no mesmo sentido, caso não seja acatada a demanda do parquet.

Itaíba, 05 de dezembro de 2024.

Adriel Gael José da Silva